



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15165.722683/2013-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.747 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de março de 2017
Matéria CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL
Recorrente ATANOR DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 30/06/2009 a 04/06/2013

CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

Inexiste concomitância quando não há identidade de parte (impetrante / autuado) e nem de objeto entre o Mandado de Segurança e o Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso voluntário.

Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Advogado Rafael de Paula Gomes, OAB n° 26.345/DF.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Mércia Helena Trajano D'Amorim; Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 16057.299 da 11ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 269 e seguintes) que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 16/09/2013, para a constituição do crédito tributário no valor de R\$ 8.640.280,22 (oito milhões seiscientos e quarenta mil duzentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), Imposto de Importação e diferenças do PIS e da COFINS, tendo em vista à desconsideração dos certificados de origem.

Transcrevo a seguir, por bem relatar os fatos, o relatório contido no Auto de Infração:

“.../...

FUNDAMENTOS DO AUTO

O contribuinte é regular importador de mercadorias classificadas na NCM 3808.93.24, herbicida a base de glifosato para as quais, devido a sua origem, utilizou-se de preferência tarifária com a conseqüente redução de alíquotas. (As regras de origem estabelecidas no âmbito do Mercosul se prestam a determinar se um produto se qualifica ou não para a outorga de tratamento preferencial).

A origem das mercadorias importadas foi objeto de investigação sendo finalmente encerrada através do Ato Declaratório Executivo (ADE) Coana nº 22 de 21 de dezembro de 2011.

A investigação de origem relacionada ao herbicida à base de glifosato considerou as regras contidas no Regime de Origem do Mercosul (ROM), regime transitório com vigência prevista até 31/12/2016 (Decisão CMC nº 44/10), segundo o qual, caso o produto não tenha sido produzido somente com materiais originário de Estado Parte, deverá sofrer transformação substancial.

Para o subitem 3808.93.24, o 44º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 estabelece no Anexo I os seguintes critérios, cumulativamente:

- 1. valor CIF dos insumos importados de terceiros países não exceda 40% do valor FOB do bem final (regra do valor agregado);*
- 2. produto final corresponda uma classificação tarifária em nível de posição tarifária diferente da de seus insumos (regra do salto de posição).*

No caso em análise, após estudo promovido pela COANA, foi descaracterizada a origem Argentina, e conseqüentemente desautorizado o tratamento preferencial do herbicida à base de

glifosato exportado pela Atanor S.C.A., após restar comprovado que mais de 40% de insumo chinês foi agregado ao produto final, ou seja, não foi agregado ao produto final insumo argentino suficiente para caracterizar a origem latina.

O XLIV Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 dispõe sobre certificados de origem emitidos no âmbito do Mercosul:

Artigo 18 Não obstante a apresentação de um certificado de origem nas condições estabelecidas pelo presente Regime de Origem, a autoridade competente do Estado Parte importador, poderá, em caso de dúvida fundamentada, requerer à autoridade competente do Estado Parte exportador informação adicional com a finalidade de verificar a autenticidade do certificado questionado e a veracidade da informação nele constante, sem prejuízo da aplicação das correspondentes normas MERCOSUL e/ou das respectivas legislações nacionais em matéria de ilícitos aduaneiros.

Artigo 21 Nos casos em que a informação solicitada ao amparo do Artigo 18 não for fornecida no prazo estabelecido no Artigo 19 ou for insuficiente para esclarecer as dúvidas sobre a origem da mercadoria, a autoridade competente do Estado Parte importador poderá determinar abertura de investigação sobre o caso, dentro do prazo total de 40 dias, contados a partir da solicitação de informação. Caso contrário, deverá liberar a garantia prevista no Artigo 18 em um prazo máximo de 30 dias.

*Artigo 27 Nos casos em que a **informação ou documentação requerida à autoridade competente do Estado Parte exportador não for fornecida no prazo estipulado**, ou se a resposta não contiver informações ou documentação suficientes para determinar a autenticidade ou veracidade do certificado de origem apresentado, ou ainda, se não houver concordância em relação à realização de visita por parte dos produtores, a autoridade competente do Estado Parte importador poderá considerar que as mercadorias sob investigação não cumprem os requisitos de origem, podendo, em consequência, denegar tratamento tarifário preferencial às mercadorias a que faz referência o certificado de origem objeto da investigação iniciada nos termos do Artigo 21, dando por concluída a mesma.*

*Artigo 32 Concluída a investigação com a desqualificação do critério de origem da mercadoria invocado no certificado de origem questionado, **executar-se-ão os tributos incidentes sobre a mercadoria como se ela fosse importada de terceiros países e aplicar-se-ão as sanções previstas na normativa MERCOSUL e/ou as correspondentes na legislação vigente em cada Estado***

Parte. Concluída a investigação com a desqualificação da origem da mercadoria, executar-se-ão os tributos incidentes sobre a mercadoria como se ela fosse importada de terceiros países e aplicar-se-ão as sanções previstas na normativa MERCOSUL e/ou as correspondentes na legislação vigente em cada Estado Parte. Nesse último caso, a autoridade competente do Estado importador poderá denegar tratamento preferencial para o desembaraço aduaneiro de novas importações referentes a mercadorias idênticas do mesmo produtor, até que se demonstre que as condições de produção foram modificadas de forma a cumprir com as regras do Regime de Origem MERCOSUL.

Nesse último caso, a autoridade competente do Estado importador poderá denegar tratamento preferencial para o desembaraço aduaneiro de novas importações referentes a mercadorias idênticas do mesmo produtor, até que se demonstre que as condições de produção foram modificadas de forma a cumprir com as regras do Regime de Origem MERCOSUL.

A IN SRF nº 149/2002 dispõe sobre procedimentos de controle e verificação de origem de mercadorias importadas de Estado Parte do Mercado Comum do Sul (Mercosul):

Art. 13. O processo aduaneiro de investigação de origem é o procedimento mediante o qual a autoridade aduaneira verifica o cumprimento das regras de origem para determinada mercadoria, quando houver suspeitas de irregularidade relacionada à veracidade ou observância das disposições do Regime de Origem do Mercosul, visando apurar ocorrências envolvendo o produtor ou o exportador da mercadoria importada

Art. 19. O processo aduaneiro de investigação de origem será encerrado com a lavratura de relatório conclusivo a respeito do cumprimento ou não das normas de origem.

§ 1º A Coana emitirá ADE com base no relatório conclusivo do processo aduaneiro de investigação de origem.

§ 2º Publicado o ADE que declarar o não cumprimento das normas de origem, as mercadorias idênticas produzidas pelo produtor/exportador investigado receberão o tratamento tributário aplicável às importações de mercadorias de terceiros países.

§ 3º A Coana encaminhará notificação da emissão do ADE ao Ministério das Relações Exteriores para fins de comunicação à CCM.

Art. 20. A investigação será dada por concluída com a desqualificação da origem e conseqüente exclusão do tratamento tarifário preferencial, quando:

I existirem elementos de prova suficientes para formar juízo da qualificação da origem da mercadoria de modo diverso do que consta no Certificado de Origem; II a

informação ou documentação requerida às autoridades competentes do Estado Parte exportador não for fornecida no prazo estipulado; III a resposta não contiver elementos suficientes para comprovar a veracidade do Certificado de Origem que ampara a importação da mercadoria sob investigação; ou IV os produtores ou fabricantes não concordarem com a realização de visita de verificação. (grifado)

Uma vez negado tratamento preferencial estabelecido para os produtos originários do bloco econômico, seguindo o disposto no artigo 10º da IN 149/2002 (transcrito a seguir), faz-se necessária a cobrança dos tributos incidentes para mercadorias originárias de Terceiros Países, conforme tabela a seguir:

Código	Descrição	II	IPI	PIS	Cofins
3808	INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA SOB A FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFURADAS E PAPEL MATA-MOSCAS.				
3808.93	-- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas				
3808.93.2	Herbicidas apresentados de outro modo				
3808.93.24	Outros, à base de glifosato ou seus sais, de imazaquim ou de lactofen	14	0	1,65	8,6²

Art. 10. O Certificado de Origem apresentado será desqualificado pela autoridade aduaneira, para fins de reconhecimento do tratamento preferencial, quando ficar comprovado que não acoberta a mercadoria submetida a despacho, por ser originária de terceiro país ou não corresponder à mercadoria identificada na verificação física, conforme os elementos materiais juntados, bem assim quando:

...

Parágrafo único. Na hipótese de desqualificação do Certificado de Origem, a importação ficará sujeita à aplicação do tratamento tributário estabelecido para mercadoria originária de terceiro país, mediante a constituição do correspondente crédito tributário em Auto de Infração.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000419443.2012.4.01.3400

O Ato Declaratório Executivo (ADE) Coana nº 22 de 21 de dezembro de 2011 encerrou o processo de investigação de origem aberto pelo ADE Coana nº 2, prorrogado pelo ADE Coana nº 14, findo o qual foram desqualificados os Certificados de Origem nele relacionados e negado o tratamento preferencial para o desembaraço aduaneiro de novas importações referentes a (i) herbicidas à base de glifosato classificados no código NCM 3808.93.24 e (ii) produzido pela empresa ATANOR S.C.A.

O contribuinte insurgiu-se contra o ato e impetrou Mandado de Segurança nº 000419443.2012.4.01.3400 com pedido de liminar

pedindo a nulidade dos Atos Declaratórios Executivos Coana nº 2, 14 e 22/2011, e também do processo que investigou a origem da mercadoria. Em 13 de abril de 2012, liminar deferiu suspensão dos efeitos do ADE Coana nº 22/2011. (ADEs em anexo)

.../...

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Considerando que o Crédito Tributário deste Auto de Infração é objeto do Mandado de Segurança nº 000419443.2012.4.01.3400 e por força do artigo 151 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, o mesmo será constituído e logo após será suspenso.

Ciente do Auto de Infração, o interessado apresentou a impugnação de fls. 169/209, requerendo:

- a) seja mantida a suspensão do curso do presente Processo Administrativo, enquanto perdurar ordem judicial nos autos de Mandado de Segurança nº 000419443.2012.4.01.3400, em curso perante a 13ª Vara da Justiça Federal de Brasília/DF, pela suspensão dos efeitos do Ato Declaratório nº 22/11;*
- b) no mérito, seja julgada procedente a impugnação, para que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração; ou, sucessivamente,*
- c) sejam afastadas as penalidade aplicadas.*

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação, mantendo, assim, o lançamento tributário, conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 30/06/2009 a 04/06/2013

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA JUDICIAL SUSPENSIVA.

Para que tenha sentido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mencionada no art. 62 do Decreto 70.235/72, faz-se necessária sua prévia constituição. Assim, o provimento judicial suspensivo da exigibilidade do crédito tributário não obsta o lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, é incabível cogitar a nulidade do auto de infração.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 284 e seguintes, por meio do qual afirmou inexistir concomitância da matéria em litígio com aquela discutida nos autos do Mandado de Segurança nº 0004194-43.2012.4.01.3400 e, no mérito, reiterou os argumentos de sua impugnação.

Assim, os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

Em primeira oportunidade de análise, os autos foram baixados em diligência para correção na digitalização do Recurso Voluntário, de modo a permitir sua completa leitura.

Saneada a irregularidade, os autos retornaram para julgamento desta Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

Conforme se depreende do Relatório Fiscal, a questão a ser solucionada no presente feito diz respeito à existência ou não de concomitância com o Mandado de Segurança nº 0004194-43.2012.4.01.3400.

Conforme menciona o próprio Contribuinte em seu Recurso Voluntário, "*o Auto de Infração em questão foi lavrado com suspensão da exigibilidade em virtude da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0004194-43.2012.4.01.3400*".

Não obstante, a Contribuinte impugnou o Auto de Infração requerendo a nulidade da autuação fiscal por ausência de motivação e vício no prazo de investigação, bem como requereu a aplicação do art. 100 do CTN com vistas à exclusão das penalidades aplicadas, em face de prática reiterada da fiscalização.

A DRJ, em exame do feito, concluiu que, em face da concomitância com o referido Mandado de Segurança, a Impugnação não poderia ser conhecida, aduzindo, ainda, que não foram aplicadas quaisquer penalidades, mas, tão-somente, tributo e juros de mora.

Pois bem. Quanto à concomitância, aduz a Contribuinte ser esta inexistente pelo fato de o Mandado de Segurança nº 0004194-43.2012.4.01.3400 ter como Impetrante Pessoa Jurídica distinta daquela autuada no presente procedimento administrativo.

Com efeito, conforme se verifica pelo Auto de Infração (fl. 3), é autuada a empresa ATANOR DO BRASIL LTDA., CNPJ 01.789.121/0002-08, com sede no Município de Curitiba, PR, que figurou como Importadora nas operações examinadas.

Por outro lado, o Mandado de Segurança nº 0004194-43.2012.4.01.3400 (fls. 248 e seguintes) foi impetrado pela empresa ATANOR S.C.A., sediada em Buenos Aires, Argentina, que figurou como exportadora, e tem como objeto o procedimento administrativo de investigação de origem que acarretou a desconsideração do certificado que amparou as importações. Ou seja, nesta ação judicial se discute ato prévio à lavratura do Auto de Infração, ato do qual a Recorrente sequer é parte integrante.

Ainda que a Recorrente venha a sofrer consequências da conclusão do procedimento administrativo questionado por meio do Mandado de Segurança nº 0004194-

43.2012.4.01.3400, ela não integra aquele procedimento e sobre ele não possui qualquer ingerência.

Para que exista a concomitância, é essencial que exista a identidade de partes e a identidade de objetos. E, no caso presente, não há qualquer das condições: tratam-se de partes distintas e objetos distintos.

Assim, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário no sentido de afastar a alegada concomitância e determinar que seja realizado novo julgamento do feito pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, conhecendo o mérito da Impugnação apresentada.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora